



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria Gisela Lima		
EMENTA: Compete à escola em que o aluno está matriculado proceder à avaliação do aprendizado para efeito da possibilidade de aplicação dos avanços nos cursos e nas séries, de que trata a Lei nº 9394/1996, Art. 24, inciso V, letra c.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 08598008-0	PARECER Nº 0061/2009	APROVADO EM: 25.03.2009

I – RELATÓRIO

Maria Gisela Lima, responsável por Olivia Lima Araujo, recorre a este Conselho, no processo protocolado sob o nº 08598008-0, para que autorize o Colégio da Polícia Militar desta Capital a matricular a aluna acima referida no 8º ano do ensino fundamental, visto que já cursou o 7º ano em que foi aprovada e, por concurso, diz ter cursado o 6º ano por não haver vaga no 8º. Solicita então que a aluna seja avaliada ao nível do 7º para avançar para o 8º. Parece ser isso o que ela pretende no entender do Relator.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação da requerente está amparada pela própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) que, em seu Art. 24, quando trata dos critérios a serem estabelecidos para a verificação do rendimento escolar, inclui, entre outros o que está permitido na letra c do inciso V aqui transcrito: “possibilidade de avançar nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.” É da competência da escola que vem ministrando o ensino a verificação desse aprendizado e nenhum outro órgão está incumbido, legalmente, de fazê-lo.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, o Colégio da Polícia Militar do Ceará tem competência de fazer o que a solicitante pretende, se o julgar conveniente, mediante a verificação do aprendizado referente ao ano em que a aluna pretende cursar. Dê-se conhecimento à Instituição desse Parecer..

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0061/2009

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 25 de março de 2009.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE